



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI Nº 025/93, de 22 de junho de 1.993.

"Institui o Plano Municipal de Mineração e dá outras provi
dências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS - GO, apro
va, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município autoriza
do a instituir e implantar, sob responsabilidade técnica e admi
nistrativa da Secretaria de Viação e Obras Públicas, o Plano de Mineração de Cocalzinho, nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plano Municipal de Mineração referi
do neste artigo, é o instrumento básico da política de exploração beneficiamento, transformação, industrialização, transporte, es
tecagem e comercialização de minérios, seus produtos e sub produ
tos e derivados, na área do Município, em consonância com o dis
posto no Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1.967, que ins
titui o Código Nacional de Mineração, e de conformidade com a legislação complementar pertinente.

Art. 2º - O Plano Municipal de Mineração tem os seguin
tes objetivos, na área de sua jurisdição.

- I - Localizar, orientar, disciplinar e incentivar a atividade minerária e seus desdobramentos econômi
cos e sociais;
- II - Mapear e cadastrar jazidas, depósitos e outras ocorrências minerais. dimensionar e avaliar suas potencialidades econômicas;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- III - Mapear e cadastrar área em lavra, lavras desativa
das, mas potencialmente produtivas;
- IV - Incentivar o emprego de tecnologia apropriada a
cada tipo de atividade minerária;
- V - Compatibilizar as áreas de atividades minerária
com as demais áreas de atividades econômicas pre
vistas no Plano Municipal de desenvolvimento Eco
nômico Social;
- VI - Harmonizar a atividade minerária com as diretri
zes de ocupação e uso do solo, previstas no Plano
Municipal de Desenvolvimento Rural Integrado, com
as normas e procedimentos para proteção do meio
ambiente e conservação da qualidade de vida;
- VII - Implantar programas e projetos de proteção do
meio ambiente e de controle da poluição nas áreas
das atividades referidas no artigo 1º desta Lei,
nos termos do inciso VI do artigo 23 da Constitui
ção Federal e dos artigos 140 a 142 da Constitui
ção do Estado de Goiás;
- VIII- Identificar e mapear sítios favoráveis a lavra,
beneficiamento e fabricação de materiais de cons
trução e orientar o empresário no planejamento da
sua exploração e comercialização;
- IX - Orientar o empresariado sobre recuperação ambien
tal em áreas degradadas pelas atividades minerá
rias;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- X - Instituir e implementar normas técnicas, normas de segurança do trabalho e procedimentos administrativos para sua aplicação nas áreas das atividades referidas no artigo 1º desta Lei, em consonância com o disposto no inciso VI do artigo 24 da Constituição Federal.

Art. 3º - A implantação do Plano Municipal de Mineração será feita mediante a participação direta dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Cocalzinho, como entidade consultiva e deliberativa;
- II - A Secretaria de Viação e Obras Públicas, como órgão gestor;
- III - A Secretaria de Administração e Finanças, como órgão de apoio administrativo e fiscal;
- IV - A Secretaria de Saúde e Promoção Social, como órgão de implementação de programas de Saúde, higiene e segurança do trabalho;
- V - A Associação dos Mineradores do Município de Cocalzinho, como órgão participativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para implementar o Plano Municipal de Mineração, a Prefeitura Municipal, poderá assinar acordos, convênios, contratos e demais documentos complementares com agências do Governo Federal, do Governo do Distrito Federal e de Governos Estaduais, com Universidades, com entidades nacionais de direito público e privado e com entidades internacionais das quais o Brasil seja participante.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta Lei, designará Comissão Técnica para elaboração do Plano Municipal que, após apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, referido no inciso I de artigo 3º desta Lei, será encaminhado à Câmara Municipal para apreciação e deliberação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

A mineração e seus desdobramentos industriais e comerciais constituem um conjunto de atividades econômicas que, no Município de Cocalzinho, envolvem a exploração de grandes volumes de recursos naturais, um representativo parque industrial, comercial e de transporte, e expressivos segmentos da força de trabalho, conforme os seguintes indicadores:

- * MUNICÍPIO DE COCALZINHO
- * MINERAIS NÃO METÁLICOS
- * QUANTIDADES PRODUZIDAS EM TONELADAS EM 1.992 (ESTIMATIVAS PRELIMINARES)

* FONTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO

ANO - 1.992.

ARGILA	210.000
AREIA	280.000
CALCÁRIO	1.600.000
DOLOMITA	180.000
*PEDRAS	260.000
TOTAL	2.530.000

* Pedras brutas, pedras trabalhadas e pedras ornamentais.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

PESSOAS EMPREGADAS EM 1.992

* EXTRAÇÃO DE MINERAIS	580
* PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	460
*TRANSPORTE DE MINERAIS E PRODUTOS INDUSTRIAIS	180
TOTAL	1.220

Examinando-se os indicadores constantes do Quadro I, nota-se a importância da atividade minerária e da produção, beneficiamento e transformação e transporte de minérios não metálicos de largo emprego na construção civil e na agricultura, destacando-se a produção de cimento Portland que, mediante emprego de processos tecnológicos avançados, chegou à elevada quantidade de 480.000 toneladas, em sua totalidade exportadas, visto que foi reduzido o consumo local.

Este quadro demonstra que a economia municipal é provavelmente voltada para a produção e a exportação de produtos minerais em natureza, beneficiados e industrializados.

Neste enfoque, em razão de fatores exógenos, a produção minerária do Município de Cocalzinho vem demonstrando forte tendência para o crescimento, podendo alcançar 5 milhões de toneladas no ano 2.000, com muitas e reais vantagens para o Município e em particular, para a sua população.

Este fato sugere algumas medidas do Poder Público Municipal no sentido de viabilizar o crescimento, disciplinar e estimular as atividades minerárias, inclusive ensejando-lhes o acesso a diferentes linhas de créditos e a tecnologias apropriadas para melhorar os respectivos desempenhos.

Neste enfoque, o Poder Público Municipal deve levar em conta os incentivos, as melhorias e as precauções a serem tomadas por todos quantos engajados na atividade minerária (que na fase extrativa que no beneficiamento, industrialização, transportes, '

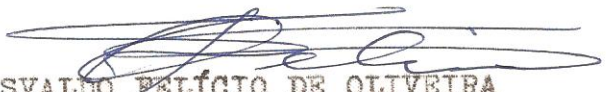


ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

estocagem e empregos de produtos minerais), principalmente porque em razão das tecnologias empregadas, principalmente na fase de lavra, têm provocado grandes danos ao território e ao meio ambiente, alguns irreversíveis, ocasionando grandes prejuízos econômicos como, por exemplo, nas explorações de cascalheiras, arenitos, calcários e outros em lavra não tecnicamente organizadas, fatos que urge disciplinar.

Com objetivo de racionalizar e incentivar as atividades de exploração mineral, apresentamos a esta Casa o presente Projeto de Lei, autorizando a elaboração do Plano Municipal de Mineração, para o qual pedimos a aprovação dos Senhores Vereadores.

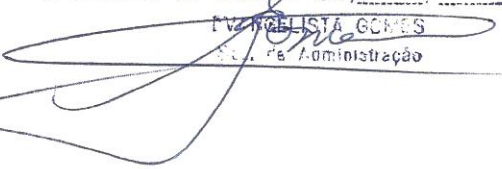
Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás,
22 de junho de 1.993.


OSVALDO PELÍCIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este ato foi publicado
na presente data

Cocalzinho de Goiás, 22 de junho de 1993


MARCELISTA GOMES
Sec. de Administração